



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ 04.876.538/0001-15
PARECER JURÍDICO

PROCESSO.....:DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 202001060002IN

INTERESSADO.....: Prefeitura Municipal de Bagre

ASSUNTO.....: Análise de Minutas para Contratações emergenciais fundadas na Lei nº 13.979/20 (enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador do Covid-19)

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Dispensa.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Bagre, através de seu Presidente, Sr. MARCOS SILVA OLIVEIRA, encaminhou a esta procuradoria o presente processo licitatório para parecer acerca da legalidade do ato.

Trata-se de pedido de AQUISIÇÃO, EMERGENCIAL, DE 3000 (TRÊS MIL) CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES CONFORME DECRETO Nº 23/2020 DE 06 DE ABRIL DE 2020.

Constam dos autos do processo os seguintes documentos, em acordo com a Lei nº 13.979/2020:

- I - declaração do objeto
- II - fundamentação simplificada da contratação
- III - descrição resumida da solução apresentada
- IV - requisitos da contratação
- V - critérios de medição e pagamento
- VI - estimativas dos preços obtidas por meio de pesquisa realizada com os potenciais fornecedores (art. 4º-E, §1º, inciso VI, alínea "e")

VII - adequação orçamentária.

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que cabe a este órgão de assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, o que se faz com fundamento no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo adentrar no juízo sobre a conveniência e a oportunidade técnico-administrativa dos atos praticados.

A contratação pela Assistência Social Pública, regra geral, deve ser precedida de licitação, o que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, a própria Constituição no art. 37, XXI, prevê hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, são os casos de dispensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

CNPJ 04.876.538/0001-15

ou inexigibilidade de licitação.

As hipóteses previstas para que o administrador deixe de realizar licitação como condição para a contratação estão taxativamente previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, em tais casos, será discricionária a decisão de fazer ou não a licitação, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Assistência Social. No caso, o objeto a ser contratado é AQUISIÇÃO, EMERGENCIAL, DE 3000 (TRÊS MIL) CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES CONFORME DECRETO Nº 23/2020 DE 06 DE ABRIL DE 2020.

O objeto pretendido, *a priori*, se enquadraria na hipótese prevista no art. 24, IV da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No caso em tela, são de conhecimento geral as restrições implementadas para enfrentamento da pandemia de covid-19, a qual, devido às medidas de isolamento recomendadas a nível nacional e internacional, tem causado inegáveis consequências que perpassam a questão da saúde pública, produzindo consequências sociais e econômicas que exigem uma ação coordenada dos entes federados para o seu enfrentamento. Vejamos:

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o COVID-19 configura **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)**. Posteriormente, elevou a classificação da situação para pandemia, haja vista o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna.

Por sua vez, a **Portaria nº 188/GM/MS**, publicada no Diário Oficial da União em 4 de
AV BARÃO DO RIO BRANCO, 658 - CENTRO BAGRE -PA - CEP 88.475-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

CNPJ 04.876.538/0001-15

fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde, reconhece e declara situação de Emergência em Saúde Pública com natureza internacional – ESPIN, em todo território brasileiro, em decorrência da infecção humana proveniente do novo coronavírus (SARS-COV-2).

Ressalte-se que, em 6 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. A qual, em seu art. 4º, com redação dada pela Medida Provisória 926/2020, trouxe hipótese especial de licitação dispensável criada para o enfrentamento da pandemia de covid-19. Vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

As contratações de bens, insumos e serviços, inclusive os de engenharia decorrentes do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional foram contempladas com regramento especializado que consta da Lei n. 13.979/2020. Importante observar que a situação pontual e singular que assola o país e o mundo recomendou um tratamento diferenciado para as contratações no afã de minimizar a ocorrência de potenciais prejuízos.

Assim sendo, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei n. 13.979/2020 inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19. A dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93. Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020 não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária.

O artigo 4º-B da Lei n. 13.979/2020, estabelece, de forma taxativa, nos incisos I a IV, todas as condições que se presumem já atendidas em virtude da situação calamitosa enfrentada a nível nacional e internacional e já reconhecida por diversos entes. São elas:

1. ocorrência de situação de emergência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

CNPJ 04.876.538/0001-15

2. necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
3. existência de risco a segurança das pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
4. limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Ainda que cobertas pela presunção, importante esclarecer o efetivo atendimento dos critérios no caso concreto.

A ocorrência de **situação emergencial** já foi mencionada, quando mencionadas a declaração da OMS e o reconhecimento da situação de emergência pelo Governo Federal através da **Portaria nº 188/GM/MS**. A nível municipal, tivemos a edição do Decreto nº 15/2020 que declarou situação de emergência e o Decreto nº 23 de 6 de abril de 2020, o qual definiu medidas complementares para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, dentre as quais o fornecimento de cestas básicas gratuitamente para a população necessitada que atender os requisitos estabelecidos no decreto.

Quanto à **necessidade de pronto atendimento da situação de emergência**, consta justificativa do Chefe do Executivo do Município, no sentido de que se mostra extremamente necessário tomar medidas a fim de minimizar os efeitos da pandemia nas famílias que estão em situação de extrema vulnerabilidade social no município de Bagre, bem como trabalhadores autônomos como: MOTO TAXISTAS, VENDEDORES AMBULANTES, CHURRASQUEIROS, CARRETEIROS, BOMBONZEIROS, FEIRANTES E OUTROS, já que as medidas de contenção do vírus, como o confinamento, isolamento social, suspensão de aulas e atividades comerciais, impactam diretamente no exercício das atividades econômicas, sobretudo nos profissionais autônomos, empresários individuais e microempresários.

Com as medidas de enfrentamento mencionadas acima, diversos cidadãos do município viram-se diretamente impactados com perda de sua renda e conseqüentemente na gestão do orçamento familiar, encontrando-se impossibilitados de arcar com o sustento próprio e de suas famílias, o que configura claro **risco à segurança** dessas pessoas, expostas, além dos riscos de saúde gerados pela pandemia, a risco social e econômico causado pela exposição a uma situação de vulnerabilidade, impossibilitados de atender às necessidades mais básicas de suas famílias. Nesse sentido, o dever constitucional do Poder Público de assegurar direitos de assistência social a quem necessitar, com o objetivo de proteção da família, o amparo à criança e ao adolescente e à promoção de integração social, estabelecidos no art. 203, I, II e III da Constituição Federal.

Quanto à **limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência**, consta levantamento realizado pela Secretaria de Assistência Social, apontando que a aquisição



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE


CNPJ 04.876.538/0001-15

de 2.000 (duas mil) cestas básicas seria o necessário para atender à demanda populacional do município.

Portanto, preenchidos todos os requisitos dos arts. 4º e 4-B da Lei nº 12.979/2020

Sendo assim, esta procuradoria opina pela possibilidade de se proceder a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.979/20.

Bagre/PA, 07 de abril de 2020.


Marlon Novaes da Silva
M.A.E. PROCURADOR MUNICIPAL
OAB - PA 27852 DA SILVA
Procurador do Município OAB nº 27852



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

CNPJ 04.876.538/0001-15